



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Câmara de Vereadores	
Fl.	Rubrica
A	J

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 97/2022

Data: 03/10/2022 - Página 1 de 1

Matéria/ Ementa:

Projeto de Lei nº 97/2022 que "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 3.611, DE 04 DE JUNHO DE 2018, QUE 'DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PARA O TRANSPORTE ESCOLAR DE ESTUDANTES TÉCNICOS E UNIVERSITÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS'".

Relatório:

O Projeto de lei em análise, visa alterar a periodicidade dos repasses para 4 (quatro) parcelas durante o ano letivo e repor as diferenças de correção dos anos de 2020 e 2021, que na prática representa um aumento de 21,50%.

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

A propositura encontra amparo legal na Lei Orgânica Municipal ao dispor em seu artigo 148, caput da LOM, que "A educação, direito de todos, é dever do Município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

Diante disso, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa.

Ademais, é juridicamente viável o custeio de transporte pelo Município, para estudantes que nele residam, até localidade próxima onde cursem o ensino superior, desde que: 1. Os recursos destinados sejam diversos dos tratados no art. 212, da CF (MDE) e no art. 60, do ADCT (FUNDEB); 2. O mínimo constitucional de recursos a serem aplicados na educação esteja sendo destinado pelo Ente, conforme artigo 212, da CF; 3. Exista programa de transporte que atenda aos alunos da rede pública municipal de ensino infantil e fundamental (art. 174, §3º, da CE); 4. Sejam observados os requisitos do art. 26, da LRF (autorização por lei específica, atendimento das condições estabelecidas na LDO e previsão orçamentária ou em seus créditos adicionais); e 5. O Município estabeleça, em legislação específica, condições e critérios objetivos e seguros que definam os beneficiários do programa, a forma de custeio, o valor, a periodicidade do transporte, a respectiva prestação de contas (Constituição Federal, art. 70, parágrafo único) e outros julgados pertinentes.

Opinião:

Em conclusão, considerando todo o exposto, opina-se pela viabilidade do Projeto de Lei.


Ver. Daniel Morandi
Relator

Voto do Presidente: Aprova o Parecer


Ver. Dirlei Cordeiro
Presidente

Voto do Revisor: Aprova o Parecer


Ver. José Betinardi
Revisor